

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

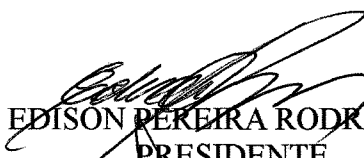
PROCESSO Nº : 10925.000474/93-65

RECURSO Nº. : 85.708
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1988 A 1993
RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA(SC)
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.896

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925.000474/93-65

ACÓRDÃO Nº : 101-89.896

RECURSO Nº. : 85.708

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

A COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 83.310.441/0001-17, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joaçaba(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e aduzindo que as sociedades cooperativas tem personalidade jurídica distinta das demais pessoas jurídicas que tem por objetivo o lucro e como tal recebeu um tratamento específico, inclusive na Lei Complementar nº 07/70, de contribuir para o PIS com base na folha de pagamento e, portanto, descabe a pretensão do Fisco de, por analogia, tributar com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, já julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925.000474/93-65

ACÓRDÃO Nº : 101-89.896

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13982.000125/93-39, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 03 de julho de 1995, em Acórdão nº 101-89.543, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 896.272.141,00, NCz\$ 12.207.045,00, Cr\$ 401.192.090,00 e Cr\$ 1.347.289.150,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, seria a hipótese de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto.

Entretanto, a Medida Provisória nº 1.175/95, e reedições posteriores, veio a estabelecer o seguinte:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

...

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores.”

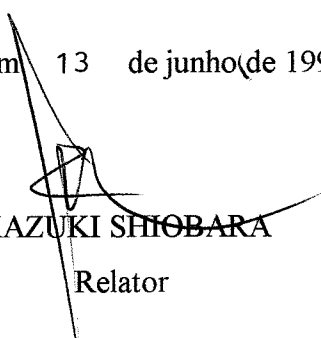
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925.000474/93-65
ACÓRDÃO Nº : 101-89.896

Nestas condições e como a exigência contida nestes autos esta fundada no Decreto-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e diz respeito a bases de cálculo, alíquotas e prazos de recolhimento definidos nos diplomas legais julgados inconstitucionais, não vejo como prosperar o lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), em 13 de junho de 1996



KAZUKI SHIOBARA

Relator